

9.º O arroz branqueado vendido a granel pelos industriais decascadores será embalado em sacos de 50 kg, donde constarão a identificação do fabricante e o tipo comercial do arroz.

10.º No arroz embalado, as embalagens não poderão conter quantidades superiores a 5 kg.

11.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, no arroz embalado para venda ao público, das embalagens deverá constar, obrigatoriamente, a indicação do tipo comercial — branco (B) ou glaceado (G) —, do peso líquido, do preço máximo de venda ao público e da entidade responsável pela colocação no mercado e, quando importado, da designação «Estrangeiro».

12.º Qualquer comprador legalmente habilitado para o exercício do comércio de produtos alimentares pode abastecer-se directamente nos industriais decascadores, ficando estes obrigados a estabelecer as suas condições de acesso à fábrica e a depositá-las na Direcção-Geral de Concorrência e Preços.

13.º Ficam revogadas as Portarias n.º 1139/81, de 31 de Dezembro, e n.º 749/82, de 31 de Julho.

14.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 60-C/83

Ao abrigo do disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — As empresas produtoras de alimentos compostos para animais abrangidos pelo disposto na Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, que pretendam praticar novos preços resultantes das variações de custo da compra de matérias-primas agrícolas e alimentares, ficam autorizadas a pôr tais preços em vigor decorridos 2 dias sobre a data do registo da respectiva declaração de preços, desde que os novos preços declarados se limitem a repercutir, em valor absoluto, os novos custos de matéria-prima relativamente aos considerados nos preços em vigor legalmente autorizados.

2 — Apenas serão consideradas como abrangidas pelo disposto no número anterior as declarações de preços em que a apresentação e decomposição dos custos das matérias-primas seja feita de forma comparativa entre a constante dos preços legalmente autorizados em vigor e a dos novos preços, acompanhada das respectivas comprovantes.

Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 60-D/83

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se, para o continente, o seguinte:

1.º — 1 — Os preços máximos de venda ao público de pão de 1.ª qualidade e de 2.ª qualidade, nos locais mencionados no artigo 1.º do Regulamento do Comércio do Pão e Produtos Afins, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/72, de 14 de Agosto, com exclusão do domicílio, são os seguintes:

Peso nominal	Tipo	
	Pão de 1.ª qualidade	Pão de 2.ª qualidade
De 45 g	2\$25 por unidade	—
De 240 g	12\$ por unidade	—
De 500 g	23\$ por unidade	18\$50 por unidade.
Múltiplos de 500 g	Preço correspondente a 46\$/kg.	Preço correspondente a 37\$/kg.

2 — Na venda de um número ímpar de unidades de 45 g, uma das unidades será vendida ao preço de 2\$50.

2.º Os preços máximos de venda ao domicílio de pão de 1.ª e 2.ª qualidades são os seguintes:

Peso nominal	Tipo	
	Pão de 1.ª qualidade	Pão de 2.ª qualidade
De 45 g	2\$50 por unidade	—
De 240 g	13\$ por unidade	—
De 500 g	24\$50 por unidade.	20\$ por unidade.
Múltiplos de 500 g	Preço correspondente a 48\$/kg.	Preço correspondente a 39\$/kg.

3.º Mantêm-se livres os preços de venda de pão de farinha de trigo em rama e de pão de mistura.

4.º O pão de farinha de trigo em rama e o pão de mistura só podem ser fabricados em unidades de 100 g, de 400 g e de múltiplos de 400 g.

5.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 50/82, de 22 de Abril.

6.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.